SENTENÇA

Processo n°: 1009638-98.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Aparecida Pinheiro de Castro, Brasileiro, Solteira, Aposentada,

RG 13.028.461-0, CPF 557.679.158-49, residente e domiciliado(a) na Sao

Paulo, 1876, Centro - CEP 13560-053, São Carlos-SP.

Requerido: **BENEDITO PINHEIRO DE CASTRO**, RG 4.935.882-0 SSP/SP, CPF

223.698.808-72, nascida em Mairinque-SP em 10/07/1918, filho de Isaltino Pinheiro de Castro e de Barbara Augusta de Castro, falecido em 04/08/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/08.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de seu genitor BENEDITO PINHEIRO DE CASTRO, ocorrido em 04/08/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante de fls. 06, e nela consta que o falecido era viúvo, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Na certidão de fl. 06, há informação de que além da requerente o falecido deixou outros dois filhos, sendo um deles prémorto. O herdeiro Sydnei José Pinheiro de Castro manifestou expressa anuência ao pedido, consoante declaração de fl. 08.

A requerente deixou de exibir cópia da certidão de óbito do herdeiro pré-morto "Celso Antonio". Não há como se aferir se este deixou descendentes para representá-lo na sucessão.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido BENEDITO PINHEIRO DE CASTRO, a ser representado pela requerente **Maria Aparecida Pinheiro de Castro** (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 42/000.425.760-0 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 07). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA